



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município

Dia 02 de Julho de 2018  
Lei nº 661 de 09 de abril de 2007

Ano XII

Nº 1471



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**LEI Nº 1466 DE 27 DE JUNHO DE 2018.**

*"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO-FME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

### SEÇÃO I DO GESTOR DO FUNDO

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Educação será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, realizada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 3º** - São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:  
I - Gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;  
II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;  
III - Manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;  
IV - Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;  
V - Firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;  
VI - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;  
VII - Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

## CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 4º** - Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:  
I - Transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;  
II - Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;  
III - Transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir;  
IV - Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;  
V - As transferências de convênios firmados com outras entidades

financeiras;  
VI - Rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;  
VII - Saldos de exercícios anteriores;  
VIII - Doações, auxílios e contribuições que lhe forem destinados, inclusive os suscetíveis de abatimento de imposto de renda;  
IX - Outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas  
Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em Instituições Financeiras oficiais, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação.

## SEÇÃO II DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

**Art. 5º** - O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

**Art. 6º** - O orçamento do Fundo Municipal de Educação observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 7º** - O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.  
§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.  
§ 2º - As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS

**Art. 8º** - Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial na execução de projetos, programas e ações voltados ao (a):  
a) Desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;  
b) Apoio e desenvolvimento de programas de estudos, pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos [professores e/ou servidores] necessários à execução do Plano Municipal de Educação;  
c) Construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;  
d) Aquisição de materiais didáticos [permanente e de consumo], equipamentos e manutenção de programa de transporte escolar;  
II - Pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores e do Grupo ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério;  
III - Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação;  
IV - Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação;  
V - Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

**Art. 9º** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.  
Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10** - O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

**Art. 11** - Fica o Secretário Municipal de Educação autorizado a editar atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a

presente Lei, mediante Decreto.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 27 de junho de 2018.

**SAULO FALEIROS CARDOSO**  
Prefeito Municipal

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
Procuradora Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1467 DE 27 DE JUNHO DE 2018.**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE CARMELO-MG A REPASSAR SUBVENÇÃO ÀS ENTIDADES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social às Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Município de Monte Carmelo-MG, descritas no anexo desta Lei, ao único exclusivo objetivo de auxiliar as mesmas na manutenção e reparos no maquinário agrícola de uso comum dos associados, com exceção da Associação da Comunidade do Atalho que deverá destinar esta verba para compra de material/equipamento que será utilizado para comercialização dos produtos produzidos na Comunidade.

**Art. 2º** - O subsídio que será despendido por este órgão público para cada entidade descrita, em anexo será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em parcela única anual, totalizando o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

**Art. 3º** - As entidades descritas, deverão prestar contas deste recurso nos termos da legislação vigente, sob pena de responsabilidade dos seus representantes.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.02.50.20.122.4001.2.993.3.3.50.43.00.00 - Ficha: 501

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Monte Carmelo, 27 de junho de 2018.

**SAULO FALEIROS CARDOSO**  
Prefeito Municipal

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
Procuradora Geral do Município

#### ANEXO

ASSOCIAÇÃO RURAL	CNPJ	ASSOCIADOS
Associação Comunitária Dos Produtores Rurais Da Comunidade Brejãozinho	23.095.102/0001-33	35
Associação Comunitária Dos Produtores e Trabalhadores Rurais Tejuca	22.232.276/0001-38	35
Associação Comunitária dos Produtores Rurais das Comunidades de Corguinho	23.093.685/0001-63	18
Associação Rural da Comunidade de Mata das Perobas	00.164.690/0001-14	60
Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Gonçalves	21.288.907/0001-78	50
Associação Comunitária de Produtores Rurais de Lagoa	08.691.077/0001-67	30
Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Buriti	23.093.503/0001-54	30
Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Córrego do Cavalo	97.370.183/0001-79	45
Associação Centro Agroindustrial dos Produtores de Monte Carmelo - ACAPIM	04.244.052/0001-64	18
Associação Rural Comunitária de Cambaúba	21.243.597/0001-75	30
Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Coxim/Confim	06.313.188/0001-04	40
Conselho de Desenvolvimento Comunitário Areado e Capão Rico	01.268.866/0001-40	35

Associação Rural da Comunidade de Água Limpa	21.243.381/0001-00	35
Associação Rural dos Produtores de Perdizes	22.225.718/0001-19	30
Associação da Comunidade do Atalho	29.889.143/0001-88	10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1468 DE 27 DE JUNHO DE 2018.**

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Orçamento do Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2019 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I. Metas Fiscais;
- II. Prioridades da Administração Municipal;
- III. Estrutura dos Orçamentos;
- IV. Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V. Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI. Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII. Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII. Disposições Gerais.

#### I. DAS METAS FISCAIS

**Art. 2º.** Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2019, estão identificados nos Demonstrativos I, II, III, IV, V, VII e VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria n.º 495, de 06 de junho de 2017 – STN.

**Art. 3º.** Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constitui-se dos seguintes:

Demonstrativo I – Metas Anuais;  
 Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;  
 Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;  
 Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;  
 Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;  
 Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;  
 Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

#### METAS ANUAIS

**Art. 4º.** Em cumprimento ao § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – o Demonstrativo I – Metas Anuais, será elaborado em valores correntes e constantes, relativos às receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de referência 2019 e para os dois seguintes.

§ 1º. Os valores correntes dos exercícios de 2019, 2020 e 2021 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria n.º 495, de 06 de junho de 2017 – STN.

§ 2º. Os valores da coluna “% PIB” serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

#### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

**Art. 5º.** Atendendo ao disposto no inciso I, § 2º, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário

## RESOLVE:

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Monte Carmelo/MG (CMDCA) autoriza a escala de dois Conselheiros Tutelares por cada dia durante a realização da Expomonte 2018 entre os dias 01 a 08 de julho de 2018.

§1º Os Conselheiros Tutelares que participarão do evento citado no caput deverão realizar as escalas de plantões e folgas em consonância com a Lei Municipal 1250/2015, salvo nos dias 02, 03, 04, 05 e 06 de julho que se

darão durante a semana os quais os Conselheiros Tutelares plantonistas poderão gozar igualmente de folgas.

§2º Os Conselheiros Tutelares deverão apresentar ao CMDCA e a Secretaria de Trabalho e Ação Social relatório final dos atendimentos, encaminhamentos e outros realizados durante os dias do evento.

Art. 3º - Revoga-se a Resolução nº60 de 22 de junho de 2018.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Monte Carmelo/MG, 27 de junho de 2018.

  
DANIEL DIAS DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Departamento de Vigilância Sanitária de Monte Carmelo.

### Cadastro

Cadastro de estabelecimento farmacêutico para comercialização/dispensação de medicamentos retinóicos de uso sistêmico ( lista C2) em cumprimento à Portaria SVS/MS N°344 de 12/05/98 e à Portaria N°6 de 01/02/99.

Empresa: Farmácia Vila Nova Ltda  
Endereço: Avenida Belo Horizonte nº 981, Vila Nova  
Cadastro: N° 02/2018

Monte Carmelo 28 de Junho de 2018.

Angela Mara da Silva Neves  
Autoridade Sanitária VISA/SMS/Monte Carmelo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO-MG. EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO SRP – Nº 38/2018, PROCESSO 46/2018. Órgão Gerenciador:** Município de Monte Carmelo-MG. **Vigência:** 12 (Doze) meses. **Objeto:** Refere-se à Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Peças e Componentes para Semáforos, para Manutenção e Modernização do Parque Semafórico de Monte Carmelo – MG, com Reserva de Itens para Participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual. **Empresas:** 1) Luxmaster Comercio e Serviços Ltda, CNPJ: 21.876.022/0001-90; Valor: R\$ 87.170,00. 2) Casa Alberton Ltda – EPP, CNPJ: 25.398.116/0001-51, Valor: R\$ 15.185,00. 3) VSE Serviços Elétricos Ltda – ME, CNPJ: 26.041.095/0001-85; Valor: R\$ 75.900,00. **Valor Global:** R\$ 178.255,00. **Data:** 29/06/2018. Paulo Rodrigues Rocha - Secretário Municipal da Fazenda. **AVISO DE HABILITAÇÃO.** O Pregoeiro torna público o resultado da Habilitação do Processo nº 46/2018, modalidade Pregão SRP nº 38/2018 – Tipo: menor preço por item. **Empresas Habilitadas:** 1) Luxmaster Comercio e Serviços Ltda. 2) Casa Alberton Ltda – EPP. 3) VSE Serviços Elétricos Ltda – ME. **Data:** 28/06/2018. Iscleris Wagner Gonçalves Machado – Pregoeiro. **AVISO DE HOMOLOGAÇÃO:** O Secretário Municipal da Fazenda torna pública a Homologação do processo nº. 46/2018, modalidade Pregão SRP nº 38/2018 – Tipo: menor preço por item, em favor das Empresas: 1) Luxmaster Comercio e Serviços Ltda. 2) Casa Alberton Ltda – EPP. 3) VSE Serviços Elétricos Ltda – ME. **Data:** 29/06/2018. Paulo Rodrigues Rocha – Secretário Municipal de Fazenda. Monte Carmelo, 29 de junho de 2018.

## EXPEDIENTE

### DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

[ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO](#)

[RESPONSÁVEL: BRUNA LAÍS DE OLIVEIRA](#)

[TELEFONE: \(34\)3842-5880 - RAMAL 242](tel:(34)3842-5880-RAMAL 242)

[ACESSE: www.montecarmelo.mg.gov.br](http://www.montecarmelo.mg.gov.br)

anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 6º. De acordo com o inciso II, § 2º, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

**Parágrafo Único.** Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

### EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 7º. Em obediência ao inciso III, § 2º, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações de cada Ente do Município e sua Consolidação.

### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 8º. De acordo com o inciso III, § 2º, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

### ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 9º. Conforme estabelecido no inciso V, § 2º, do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira e não propiciar desequilíbrio das contas públicas (Demonstrativo VII).

§ 1º. A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 10. De acordo com o art. 17, da LRF, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**Parágrafo Único.** O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

### MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 11. O inciso II, § 2º, do Art. 4º da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas premissas os objetivos da política econômica nacional.

**Parágrafo Único.** De conformidade com a Portaria n.º 495, de 06 de junho de 2017–STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2019, 2020 e 2021.

### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 12. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

**Parágrafo Único.** O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 13. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

**Parágrafo Único.** O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 14. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

**Parágrafo Único.** Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2019, 2020 e 2021.

### II. DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 15. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2019 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2019 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

### III. DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 16. O orçamento para o exercício financeiro de 2019 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional.

Art. 17. A Lei Orçamentária para 2019 evidenciará as Receitas e Despesas, desdobradas as despesas por função, sub função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOf/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar acompanhada dos Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 18. A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que tratar o art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

### IV. DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 19. O Orçamento para exercício de 2019 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, e Outras (arts. 1º, § 1º, art. 4º, inciso I, alínea “a”, e, art. 48 LRF).

Art. 20. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2019 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes

(art. 12 da LRF).

**Art. 21.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I. Projetos ou atividades vinculadas e recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II. Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III. Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV. Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

**Parágrafo Único.** Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 22.** Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2019.

§ 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

**Art. 23.** O Orçamento para o exercício de 2019 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e abertura de Créditos Adicionais Suplementares e remanejamento não inferiores a 40% (quarenta por cento) do total do orçamento (art. 5º, inciso III, da LRF).

**Parágrafo Único.** Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO n.º 42/1999, art. 5º e Portaria STN n.º 163/2001, art. 8º (art. 5º, inciso III, alínea "b" da LRF).

**Art. 24.** Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

**Art. 25.** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

**Art. 26.** Os Projetos e Atividades prioritizados na Lei Orçamentária para 2019 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da LRF).

**Art. 27.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, inciso I, alínea "f", e, art. 26 da LRF).

**Parágrafo Único.** As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal).

**Art. 28.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, incisos I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo Único.** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete

02/07/18  
aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2019, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso I, do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º, da LRF).

**Art. 29.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

**Art. 30.** Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

**Art. 31.** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2019 a preços correntes.

**Art. 32.** A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza e Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n.º 163/2001.

**Parágrafo único.** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal, até 40% (quarenta por cento) sobre o total do orçamento anual, (art. 167, inciso VI, da Constituição Federal).

**Art. 33.** Durante a execução orçamentária de 2019, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2019 (art. 167, inciso I, da Constituição Federal).

**Art. 34.** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

**Parágrafo Único.** Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, inciso I, alínea "e" da LRF).

**Art. 35.** Os programas prioritizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2019 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, inciso I, alínea "e" da LRF).

#### V. DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 36.** A Lei Orçamentária de 2019 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observando o limite de endividamento de até 16% (dezesseis por cento), definido no inciso I, do art. 7º da Resolução n.º 43, de 2001 do Senado Federal, em conformidade com a LRF (arts. 30, 31 e 32).

**Art. 37.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, parágrafo único, da LRF).

**Art. 38.** Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, inciso II, da LRF).

#### VI. DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 39.** O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2019, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal) e as redações contidas na Legislação Eleitoral.

**Parágrafo Único.** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2019.

**Art. 40.** A despesa total com pessoal em 2019, não excederá 60% (sessenta por cento) do valor total da Receita Corrente Líquida, tal como estabelece o art. 19 da LRF. Cabendo a cada um dos Poderes, Executivo e Legislativo, respectivamente 54% (cinquenta e quatro por

cento) e 6% (seis por cento), conforme determina o inciso III, do art. 20 da LRF.

**Art. 41.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, inciso III, da LRF (art. 22, parágrafo único, inciso V, da LRF).

**Art. 42.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (arts. 19 e 20 da LRF):

- I. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- II. Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III. Eliminação das despesas com horas extras;
- IV. Eliminação de vantagens concedidas a servidores.

**Art. 43.** Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º, da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo único.** Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

#### VII. DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 44.** O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

**Art. 45.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, da LRF).

**Art. 46.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, da LRF).

#### VIII. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 47.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2018, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2019, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 48.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 49.** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 50.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 27 de junho de 2018.

**SAULO FALEIROS CARDOSO**  
*Prefeito Municipal*

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
*Procuradora Geral do Município*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**LEI Nº 1469 DE 27 DE JUNHO DE 2018.**

*"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO E CÂNCER DE MAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do município de Monte Carmelo, a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero e Câncer de Mama.

**Parágrafo único.** A Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero e Câncer de Mama será realizada anualmente, na primeira semana do mês de outubro de cada ano.

**Art. 2º.** A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

**Art. 3º.** A Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero e Câncer de Mama terá como objetivo conscientizar a população através de procedimentos informativos, educativos, palestras, conferências e seminários; firmar convênios e parcerias com pessoas físicas ou jurídicas, Conselhos, hospitais e universidades, para conscientizar a sociedade sobre a iniciativa do combate e prevenção ao Câncer de Colo de Útero e Câncer de Mama.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá, à seu critério, autorizar, criar, organizar e implantar ações necessárias a realização da Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero e Câncer de Mama.

**Art. 5º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 27 de junho de 2018.

**SAULO FALEIROS CARDOSO**  
*Prefeito Municipal*

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
*Procuradora Geral do Município*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
Lei Municipal nº 1250 de 08 de Abril de 2015.  
Praça Celso Bueno, 24 - Centro - Cep: 38500-000  
Monte Carmelo - Estado de Minas Gerais

**RESOLUÇÃO CMDCA Nº 61 DE 27 DE JUNHO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO E ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE PLANTÃO DE CONSELHEIROS TUTELARES DURANTE A EXPOMONTE 2018"**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Monte Carmelo/MG (CMDCA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme reunião deliberativa extraordinária do dia 22 de junho de 2018 com os membros do CMDCA.

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal 1.250/2015, de 08 de Abril de 2015, que estabelece novos parâmetros relativos Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal 8.069/90, Estatuto Da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005, do CONANDA que dispõe sobre os Parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que a Comarca de Monte Carmelo se encontra desprovida de Comissariado da Infância e Juventude,